SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775090 - SP (2022/0314000-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE	:	LAIS ALVES URBANO
ADVOGADO	:	LAÍS ALVES URBANO - SP381006
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	R M F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE MITIGAÇÃO DO REFERIDO VERBETE SUMULAR, QUANDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO QUESTIONADA. MANDADO DE PRISÃO QUE INCLUIU NO DÉBITO VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO E MULTA PROCESSUAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O presente habeas corpus foi impetrado contra decisão unipessoal de Desembargador do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar em agravo de instrumento interposto naquela Corte, o que atrai a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691 do STF.

2. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado no referido verbete sumular quando constatada a existência de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão judicial questionada, como se verifica no presente caso.

3. É que, na hipótese, o Magistrado de primeiro grau, ao exarar a ordem de prisão contra o ora paciente, enfatizou que, em caso de cumprimento do mandado, a soltura ficaria condicionada à comprovação do pagamento integral do débito, sem se atentar, contudo, para o fato de que a referida quantia contempla verbas não relacionadas ao débito alimentar (honorários advocatícios e multa processual).

4. Com efeito, para a cobrança de verbas estranhas ao pensionamento inadimplido, tais como custas, honorários advocatícios e multa processual, o sistema legal prevê instrumentos próprios, não sendo admitida a utilização da prisão civil para tanto, evidenciando-se, assim, a manifesta ilegalidade do decreto prisional subjacente.

5. Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conceder de ofício a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA36258802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/04/2023 14:11:39
Código de Controle do Documento: 94aa1da7-775b-49c2-b45a-52365c795e2a

Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36258802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/04/2023 14:11:39
Código de Controle do Documento: 94aa1da7-775b-49c2-b45a-52365c795e2a

HABEAS CORPUS Nº 775090 - SP (2022/0314000-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE	:	LAIS ALVES URBANO
ADVOGADO	:	LAÍS ALVES URBANO - SP381006
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	R M F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE MITIGAÇÃO DO REFERIDO VERBETE SUMULAR, QUANDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO QUESTIONADA. MANDADO DE PRISÃO QUE INCLUIU NO DÉBITO VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO E MULTA PROCESSUAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O presente habeas corpus foi impetrado contra decisão unipessoal de Desembargador do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar em agravo de instrumento interposto naquela Corte, o que atrai a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691 do STF.

2. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado no referido verbete sumular quando constatada a existência de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão judicial questionada, como se verifica no presente caso.

3. É que, na hipótese, o Magistrado de primeiro grau, ao exarar a ordem de prisão contra o ora paciente, enfatizou que, em caso de cumprimento do mandado, a soltura ficaria condicionada à comprovação do pagamento integral do débito, sem se atentar, contudo, para o fato de que a referida quantia contempla verbas não relacionadas ao débito alimentar (honorários advocatícios e multa processual).

4. Com efeito, para a cobrança de verbas estranhas ao pensionamento inadimplido, tais como custas, honorários advocatícios e multa processual, o sistema legal prevê instrumentos próprios, não sendo admitida a utilização da prisão civil para tanto, evidenciando-se, assim, a manifesta ilegalidade do decreto prisional subjacente.

5. Habeas corpus concedido de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de R. M. F. contra ato do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o

Documento eletrônico VDA36258809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/04/2023 14:11:39
Código de Controle do Documento: d52b4039-55e3-46f1-ae79-b57acad0fc65

pedido liminar para sustar o cumprimento da ordem de prisão em seu desfavor, no bojo do Agravo de Instrumento n. 2222093-70.2022.8.26.0000.

A impetrante sustenta ser ilegal a ordem de prisão decretada pelo magistrado de primeiro grau e mantida, em juízo liminar, pelo Tribunal estadual, aduzindo, para tanto, o seguinte: (i) a impossibilidade de efetuar o pagamento da pensão decorreria do fato de estar desempregado e de ser pai de outras duas crianças; (ii) a decretação da prisão pelo juízo de primeiro grau teria desrespeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta que não lhe foi assegurada a oportunidade de manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela beneficiária da pensão; (iii) não foi tomado em consideração pelo juízo o fato de haver ingressado com pedido de revisão do valor da pensão, tendo sido igualmente ignorada a superveniente decisão liminar, proferida com base em tal pedido, que reduziu o valor mensal do pensionamento; e (iv) o valor da dívida apontado no mandado de prisão, indicado unilateralmente pela beneficiária e sem submissão ao contraditório, englobaria, além das pensões devidas, quantia referente a honorários advocatícios e a multa processual, o que configuraria ilegalidade, já que condicionada a revogação da ordem de prisão ao pagamento integral do valor constante do mandado.

Pede-se, liminarmente, a revogação da ordem de prisão que recai sobre o paciente ou, caso já consumada, a expedição de alvará de soltura, confirmando-se, no mérito, a concessão da ordem.

A liminar foi deferida às fls. 92-97 (e-STJ).

As informações foram prestadas às fls. 101-103 e 108-111 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer assim resumido:

> HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. INCLUSÃO DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL.
> - Parecer pela concessão da ordem.

Às fls. 120-121 (e-STJ), a impetrante informou que o agravo de instrumento interposto na origem ainda não foi julgado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36258809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/04/2023 14:11:39
Código de Controle do Documento: d52b4039-55e3-46f1-ae79-b57acad0fc65

VOTO

1. Delimitação fática

Eis o contexto em que impetrado o presente *habeas corpus* nesta Corte Superior: nos autos do Processo n. 0013333-70.2020.8.26.0405, referente ao pedido de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos formulado pela menor impúbere L. F. de S. M., representada por sua genitora, G. F. S., o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco/SP, tendo por configurado o inadimplemento da obrigação alimentar, decretou, a pedido da beneficiária, a prisão do devedor, R. M. F., à consideração de que seriam improcedentes as justificativas por este apresentadas para o não pagamento da pensão.

Foi, então, expedido mandado de prisão civil contra R. M. F., tendo sido incluída no referido documento a informação de que o valor do débito, calculado até o mês de março de 2022, seria de R$ 17.544,78 (e-STJ, fls. 43-44), extraído esse valor da planilha de cálculos apresentada pela parte credora (e-STJ, fl. 41).

Inconformado com essa decisão, o executado contra ela interpôs, no Tribunal de Justiça de São Paulo, o Agravo de Instrumento n. 2222093-70.2022.8.26.0000, tendo requerido a concessão de medida liminar para sustar o cumprimento da ordem de prisão.

Referido agravo foi distribuído, na Primeira Câmara de Direito Privado do TJSP, à relatoria do Desembargador Augusto Rezende, que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante com base nesta singela fundamentação (e-STJ, fl. 59):

> Em análise preliminar, observo que a execução de alimentos se destina ao cumprimento do título executivo que os estabeleceu, e não se destina a discussão aprofundada acerca de modificação sobre o traçado do binômio possibilidade/necessidade. Por outro lado, a existência de débito em aberto é incontroversa, razão pela qual os argumentos lançados não são escusas para inadimplemento do débito alimentar. Diante do ponderado, indefiro a liminar.

Daí o presente *habeas corpus*, em que a impetrante defende ser ilegal a ordem de prisão decretada, reproduzindo as mesmas alegações formuladas no mencionado agravo de instrumento.

2. Do mérito

Documento eletrônico VDA36258809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/04/2023 14:11:39
Código de Controle do Documento: d52b4039-55e3-46f1-ae79-b57acad0fc65

A competência do STJ para processar e julgar *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, mas em nenhuma delas se enquadra o caso dos autos.

Isso porque, como visto, o presente remédio constitucional é utilizado contra decisão unipessoal de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar em agravo de instrumento interposto naquela Corte, o que atrai a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691 do STF.

A propósito (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA.
> 1. A decisão monocrática de desembargador de tribunal de justiça em writ anterior não desafia a impetração de habeas corpus, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula n. 691/STF.
> 2. **Esta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, concluiu pela possibilidade de aplicação da Súmula n. 691/STF, por analogia, aos casos de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de desembargador em agravo de instrumento, tal como ocorre no caso em exame.**
> 3. Tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus, devem ser discutidas nos autos da ação revisional de alimentos tanto a questão relativa à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação, em decorrência do valor excessivo da prestação, quanto a referente à inobservância do binômio necessidade/possibilidade na fixação do encargo.
> 4. Habeas corpus não conhecido. Prejudicado o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 647/666).
> (HC n. 232.970/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/8/2013)

> HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE.

Documento eletrônico VDA36258809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/04/2023 14:11:39
Código de Controle do Documento: d52b4039-55e3-46f1-ae79-b57acad0fc65

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.
1. **Em regra, não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de relator que indefere efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto nos autos de Execução de Alimentos. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. Precedentes.**
2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ.
3. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus.
4. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado.
(HC n. 483.679/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 20/2/2019)

Não obstante, impõe-se registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão judicial questionada.

Nesse sentido, confiram-se (sem grifo no original):

"HABEAS CORPUS". MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR EM TRIBUNAL SOB A JURISDIÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [...] ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM PARTE, EXCEPCIONALMENTE.
1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
[...]
5. Ordem concedida de ofício, em parte, excepcionalmente.
(HC 668.918/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL (CF, ART. 5º, LXVII E LXVIII). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA DECORRENTE DE PENSÃO FIXADA EM MOEDA ALIENÍGENA, PROVENIENTE DE SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. ADIMPLEMENTO ATUAL DA PENSÃO FIXADA EM AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Em situações excepcionais, é viável a superação do óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA36258809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/04/2023 14:11:39
Código de Controle do Documento: d52b4039-55e3-46f1-ae79-b57acad0fc65

> **691 do STF, como em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.**
> [...]
> 8. Ordem concedida. Liminar confirmada.
> (HC 663.356/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 1/10/2021)

Ao exame das alegações feitas na presente impetração, constata-se que apenas uma delas ostenta a plausibilidade jurídica necessária para a superação do óbice constituído pela Súmula n. 691/STF, conforme será doravante demonstrado.

Com efeito, segundo afirmado na petição do *habeas corpus*, o magistrado de primeiro grau, ao exarar a ordem de prisão do ora paciente, enfatizou que, em caso de cumprimento do mandado, a soltura ficaria condicionada à comprovação do pagamento **integral** do débito.

Nessa linha de argumentação, a defesa do paciente alega que o valor do débito indicado no mandado de prisão (R$ 17.544,78 - e-STJ, fl. 43) é exatamente aquele informado na planilha de cálculos apresentada pela parte credora, com a particularidade de que, às verbas alimentares devidas à beneficiária da pensão, **foram acrescidas quantias referentes a honorários advocatícios e multa processual**.

Conquanto a decisão liminar proferida pelo Desembargador relator do Agravo de Instrumento não tenha apresentado específica resposta para essa alegação, a veracidade da afirmação feita na presente impetração é facilmente constatável, bastando, para tanto, o exame da referida planilha de cálculos acostada às fls. 36-41 (e-STJ): ao subtotal correspondente às pensões vencidas e não pagas, foram acrescidas quantias relativas aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, bem como valores referentes aos honorários e à multa previstos no § 1º do art. 523 do CPC/2015 (e-STJ, fl. 41).

Aliás, o próprio Magistrado *a quo*, ao encaminhar as informações solicitadas, confirmou essa alegação, consignando que "*A Exequente apresentou planilha do débito, no valor de R$ 15.496,42, **nestes incluindo, além das verbas alimentares, no valor de R$ 10.654,56, juros de mora no valor de R$ 1.085,16, honorários advocatícios no valor de R$ 1.173,97, multa e honorários do artigo 523, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 1.291,37 cada um**. Posteriormente atualizou o débito, incluindo as mesmas verbas, para R$ 17.544,78 (fls. 197/202). A r. Decisão de fls. 203 determinou a expedição do mandado de prisão, ante a Resolução 122/2021 do CNJ, o qual foi expedido constando o último valor atualizado (fls. 204/205)* " (e-STJ, fl. 110).

Documento eletrônico VDA36258809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/04/2023 14:11:39
Código de Controle do Documento: d52b4039-55e3-46f1-ae79-b57acad0fc65

A propósito dessa questão, é conhecida a antiga orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que "***a prisão civil, decretada em virtude do não pagamento de prestação alimentícia, desde que calcada nos cânones processuais civis, reveste-se de legalidade; no entanto, não se inserem as parcelas estranhas ao débito alimentar, assim como custas e honorários de advogado***" (RHC n. 5.441/PR, Relator o Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJ 19/8/1996).

No mesmo sentido (sem destaque no original):

> RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> I – Pelo habeas corpus, a apreciação limita-se à legalidade da decretação da prisão, não se mostrando via hábil para análise de questão fática, dependente de dilação probatória, como a verificação sobre incapacidade financeira do alimentante e necessidade do exequente.
> **II – Na execução de que trata o artigo 733 do Código de Processo Civil não se inclui parcelas outras que não as decorrentes da obrigação alimentar imposta judicialmente, não sendo a ameaça de prisão civil apropriada para compelir o devedor também ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes.**
> Recurso parcialmente provido.
> (RHC n. 16.526/MG, Relator o Ministro Castro Filho, DJ 28/2/2005).

Dessa forma, ao condicionar a revogação da ordem de prisão ao pagamento do valor integral indicado no mandado, sem atentar para o fato de que a referida quantia contempla verbas não relacionadas ao pensionamento inadimplido, a decisão do magistrado de primeiro grau diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, autorizando-se, conforme requerido nesta impetração, a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, concedo a ordem, de ofício, para determinar a suspensão do mandado de prisão expedido contra o paciente, até que se recalcule a dívida alimentar, abatendo-se os valores relativos aos honorários de advogado e multa do mandado prisional.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36258809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 19/04/2023 14:11:39
Código de Controle do Documento: d52b4039-55e3-46f1-ae79-b57acad0fc65

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0314000-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 775.090 / SP**

Números Origem: 00133337020208260405 10163956720218260405 133337020208260405
22220937020228260000

PAUTA: 18/04/2023 JULGADO: 18/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LAIS ALVES URBANO
ADVOGADO	:	LAÍS ALVES URBANO - SP381006
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	R M F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu de ofício a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36237270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/04/2023 16:50:01
Código de Controle do Documento: DFE6647D-DCA8-470D-B354-D359796F7F1A